

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho:

I - duzentos e setenta cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária; e

II - cinquenta e quatro cargos em comissão de Assessor de Ministro, nível CJ-3.

Art. 2º São extintos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho:

I - cinquenta cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos;

II - sete cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Artes Gráficas;

III - um cargo de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Carpintaria e Marcenaria;

IV - treze cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Copa e Cozinha;

V - seis cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Estrutura de Obras e Metalurgia;

VI - três cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Mecânica de Ar-Condicionado;

VII - três cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Mecânica de Veículos;

VIII - três cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telecomunicações e Eletricidade;

IX - oito cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telefonia;

X - treze cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem;

XI - dez cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia; e

XII - dois cargos de provimento efetivo de Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos.

Parágrafo único. A extinção de cargos prevista neste artigo ocorrerá na medida em que eles vagarem.

Art. 3º O Tribunal Superior do Trabalho, na esfera da sua competência, adotará as providências necessárias à execução desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma de implantação dos cargos

efetivos e dos cargos em comissão criados, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior do Trabalho no orçamento geral da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente